

# **Prêmio “Trabalho Relevante do Ano” do Departamento Patrimonial**

*MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. VISTA DE AUTOS JUDICIAIS FORA DE CARTÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO GARANTIDO AO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, INCISO XV, DA LEI Nº 8.906/94, E 40, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

---

**Flávio Parreira Galli**  
*Procurador do Município*

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, por seu procurador infra-assinado, lotado no Departamento Patrimonial da Secretaria dos Negócios Jurídicos, situado na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 792, Capital - SP, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, artigo 1º e 7º, da Lei nº 1533/51, artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8906/94, e artigo 40, inciso III, do Código de Processo

Civil, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência impetrar o presente

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

contra ato violador de direito líquido e certo praticado pela MERITÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 6ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

### **PROLEGÔMENOS**

1. A Municipalidade de São Paulo foi intimada para manifestar seu interesse na ação de usucapião promovida por Fernando Del Busso e sua mulher, em trâmite perante a 6ª Vara da Justiça Federal da Secção Judiciária de São Paulo (processo nº 95.42230-1), que tem por objeto a declaração de domínio da área referida na respectiva inicial, cuja cópia instrui o presente.

2. Recebida pela impetrante a aludida intimação judicial, formou-se o processo administrativo municipal nº 45-000.800-95\*44, onde várias unidades foram consultadas, através de ofícios, para que prestassem as informações relativas à área usucapienda.

3. O referido processo administrativo municipal tem por escopo apurar a eventual interferência da área usucapienda com próprio Municipal, o que, à evidência, só é possível com a exata localização do bem objeto da usucapião.

4. Ocorre que, consultadas as diversas unidades da impetrante acerca da área usucapienda, nada pode ser informado posto que os elementos acostados no mandado de intimação se mostraram insuficientes para a apuração precisa do local da demanda.

5. A carência de dados mais precisos sobre o bem usucapiendo é circunstância pouco comum nos mandados intimatórios recebidos pela impetrante. Todavia, quando isso ocorre, a situação é rapidamente solucionada, mediante a consulta pelos engenheiros e demais profissionais da impetrante dos autos da respectiva ação de usucapião.

6. Muito bem, como se disse, temos que na ação de usucapião em exame eram e são necessários mais dados para que haja pela impetrante uma definição sobre a interferência ou não do imóvel usucapiendo com área municipal.

7. As cópias de folhas do já mencionado processo administrativo municipal 45-000.800-95\*44, que seguem anexas, atestam que, efetivamente, os órgãos da Prefeitura de São Paulo não puderam identificar a área usucapienda em foco com os elementos trazidos pelo mandado judicial intimatório.

8. Desejando, então, localizar a área usucapienda a fim de bem desempenhar sua obrigação e função pública, dirigiu-se a impetrante à digna autoridade aqui apontada como coatora, através de petição, reque-rendo, como lhe faculta a lei, vista dos autos da usucapião fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Nesta oportunidade, cuidou a impetrante de elucidar que o pedido de vista dos autos era e é necessário para a obtenção de elementos faltantes e necessários à instrução do referenciado expediente administrativo.

9. Ao lhe ser exibida a encimada petição, que acha-se às folhas 192 dos autos da usucapião, a digna autoridade impetrada solicitou, verbalmente, à estagiária que também esta subscreve, fosse justificado o pedido de vista dos autos, reclamando, inclusive, a presença do Procurador da Municipalidade quando atendida essa exigência.

10. Embora, "data máxima vênia", na aiudida petição de folhas 192 da usucapião já tivesse constado o motivo do requerimento de vista dos autos, tratou a impetrante de satisfazer a exigência da digna autoridade impetrada. Deste modo, a impetrante renovou o requerimento de vista dos autos, o qual foi levado à digna autoridade impetrada, pessoalmente, pelo Procurador da Municipalidade signatário.

11. Nota-se: a Municipalidade de São Paulo, reiterando pedido anterior, elaborou, em 2/7/96, nova petição detalhando os motivos do requerimento de vista dos autos fora de cartório.

12. Daí, a Meritíssima Juíza impetrada, em decisão lacônica, às folhas 195 dos autos da usucapião, simplesmente indeferiu o legal e le-

gítimo pedido da Municipalidade de São Paulo de vista dos autos fora de cartório, deferindo, tão só, mas inutilmente para a impetrante, a extração de cópias dos autos.

13. Nada obstante tenha deferido a obtenção, pela Secretaria, de cópias dos autos da usucapião, tal se mostra insatisfatório. Claro, primeiro porque várias e várias cópias teriam que ser extraídas, o que, além de demandar tempo e trabalho inúteis, representa custo injustificado ao erário. Ao depois, os técnicos da Municipalidade de São Paulo, como engenheiros, arquitetos, etc, em casos como o da ação de usucapião em tela, solicitam os autos judiciais porque, com eles, podem melhor avaliar os elementos de que necessitam.

14. De mais a mais, o combatido indeferimento, infundado, aliás, de vista dos autos fora da competente Secretaria, viola direito líquido e certo da impetrante.

### A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

15. O presente mandado, portanto, volta-se contra o ato violador de direito líquido e certo praticado pela digna autoridade coatora, e consubstanciado na decisão prolatada às folhas 195 dos autos da referida usucapião.

16. Ora, é “direito” da Municipalidade, “in casu”, ter vista dos autos fora de cartório. Estamos diante de uma ação judicial que diz respeito ao interesse público. Há, em tal processo, a possibilidade de haver invasão de área comum, de rua, de passeio, etc. Além de outras, é função da administração pública preservar os bens municipais de uso comum e especial, como bem observa o brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles (“in” “Direito Municipal Brasileiro”, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 234):

**“Os bens municipais ou se destinam ao uso comum do povo ou a uso especial. Em qualquer desses usos o Município interfere como poder administrador, disciplinando e policiando a conduta do público ou dos usuários especiais, a fim de assegurar**

**a conservação dos bens e possibilitar a sua normal utilização, tanto pela coletividade, quanto pelos indivíduos, como ainda pelas repartições administrativas que usam dos próprios municipais para a execução dos serviços públicos.”**

17. É inquestionável, pois, que ao indeferir o pedido de vista dos autos da usucapião a digna autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante.

18. De efeito, o artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8906/94, garante que é “direito” do advogado:

“ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelo prazo legal”.

19. Os precedentes jurisprudenciais que tratam da matéria são inúmeros, e sempre garantindo ao advogado o “direito” de retirar de cartório ou de repartições públicas autos judiciais ou administrativos. Embora emanada sob a égide do anterior Estatuto da “OAB”, a decisão jurisprudencial a seguir transcrita confere à situação o bom, legal e legítimo entendimento:

#### **“VISTA DOS AUTOS**

Mandado de Segurança impetrado por advogado em causa própria, com o escopo de ter vista dos autos fora da repartição. Segurança concedida com supedâneo no artigo 89, inciso XVII, da Lei nº 4215/63, pois trata-se de direito público, subjetivo e amparado no princípio da liberdade da profissão, não podendo ser arredado por decreto estadual. Apelação improvida. (TJSP - 3ª Câm. Civil; Ap. Cível nº 22.03.1994; v.u.). (BAASP, 11851/187, de 15.06.1994)

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM, em Décima Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

.....

Nos termos do artigo 89, inciso XVII, da Lei nº 4.215/63, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, constitui direito do advogado: "Ter vistas ou retirar, para os prazos legais, os autos dos processos judiciais ou administrativos, de qualquer natureza, desde que não ocorra a hipótese do inciso anterior, quando a vista será comum, no cartório ou na repartição competente."

No caso dos autos, contrariando o texto expresso da Lei Federal nº 4.215, a autoridade coatora, escudando-se em Decreto Estadual, entendeu por bem de negar a vista dos autos fora da repartição, direito, todavia, público, subjetivo, que assiste a todo advogado.

Trata-se de norma, inclusive, de caráter processual, por isso de ordem pública, a ser imperativamente observada, não podendo ser arredada, por manifesto, por simples Decreto Estadual, instituidor do Regulamento do ICMS.

Assim tem decidido este eg. Tribunal, pela possibilidade da vista dos autos fora da repartição, RJTJESP 137/147, bem como o eg. Superior Tribunal de Justiça, no Rec. em MS nº 2.455-6/SP (92.33544-6) DJU, 04.10.93, p. 20.501, ao proclamar:

"2. O advogado, indispensável à administração da justiça (artigo 133, CF), tem direito assegurado de ter vista dos autos, como objetiva manifestação de sua atividade e louvação ao princípio da liberdade na profissão (Lei nº 4.215/63, artigo 89, I, XI, XIV, XVIII, artigo 40, I e II, e 155, I e II, CPC)."

20. Também nesse sentido:

"ADVOGADO - Direito de vista dos autos de processo administrativo fora da repartição fiscal - Pedido indeferido sob a invocação do § 2º do artigo 532 do Decreto estadual n. 5.410, de 1974 - Alcance desse dispositivo - Segurança concedida - Sentença mantida." (JTJACSP-LEX- 63/183- Apelação nº 266.909, de Campinas).

"ADVOGADO - Vista dos autos fora de cartório - Processo sob sigilo de justiça - Direito reconhecido - Necessidade apenas de estar munido de instrumento de mandato - Aplicação do art. 40, I, do CPC."

O advogado constituído da parte tem o direito de vista dos autos fora de cartório ainda que se trate de processo em segredo de justiça. A única exigência legal é que apresente o instrumento de mandato.” (RT 636/90)

21. Merece ser salientado que o ato praticado pela digna autoridade impetrada desrespeita, igualmente, o artigo 40, inciso III, do Código de Processo Civil, que é imperativo ao assegurar ao advogado o direito de vista dos autos. Vejamos:

“Art. 40 - O advogado tem direito de:

III. retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei”.

22. E que não se indague sobre o momento processual em que a impetrante pleiteou a vista dos autos. No procedimento especial que regula a ação de usucapião a manifestação da Municipalidade de São Paulo é inarredável, ainda que ela não tenha integrado a lide como parte. Enquanto não manifestar desinteresse na demanda, tem a Municipalidade a potencialidade de, a qualquer tempo, intervir no feito. Sobre o tema é uníssona a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - Revelia - Direitos indisponíveis - I - A Fazenda Pública é titular de Direitos indisponíveis e, por isso, embora possa ter sua revelia decretada, não se lhe aplicam os efeitos do art. 319 do CPC, a teor do disposto no art. 320. II - A aplicação do art. 320 do CPC não induz a apreciação de contestação intempestiva. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região; 4ª T.; Ag. de Instr. nº 3.433-SP; rel. Juíza Marisa Santos; j. 23.10.91; v.u.; DOE, Poder Judic. 03.02.92, p. 238, Caderno 1, ementa) (BAASP nº 1735, de 25 a 31.3.92, p. 90).”

## CONCLUSÃO

23. Como se vê, sofre a impetrante violação em seu direito líquido e certo de ter vista dos autos fora da Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal da Secção Judiciária de São Paulo.

24. Pelo exposto, pede a impetrante a concessão da segurança, para o fim de que seja afastado o ato judicial que, ao indeferir vista dos autos fora da Secretaria, violou direito líquido e certo da impetrante, assegurado pelos artigos 7º, inciso XV, da Lei nº 8906/94, e 40, inciso III, do Código de Processo Civil.

25. Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito permitidos.

26. *Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, para efeitos fiscais.*

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 18 de julho de 1996.

FLÁVIO PARREIRA GALLI  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Helena Alves da Costa Marques  
Estagiária de Direito  
OAB/SP 72.187-E